

Informações Básicas

Código	980302472
Autor	CARLOS MINC
Protocolo	014904
Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária

Link:

Entrada	24/09/1998	Despacho	24/09/1998
Publicação	25/09/1998	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.: Comissão de Constituição e Justiça
- 02.: Comissão de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
- 03.: Comissão de Obras Públicas
- 04.: Comissão de Economia Indústria Comércio e Turismo
- 05.: Comissão de Orçamento Finanças Tributação Fiscalização Financeira e Controle

Texto do Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 2472/98

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ENTREPOSTO DE PESCA E REGULAMENTA O ARTIGO 254 – CAPÍTULO VII – DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (1989).

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

RESOLVE:

Art. 1º - Obriga-se o Estado a, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a determinar área para construção de entreposto para descarga e comercialização de pescado em águas abrigadas da Baía de Guanabara.

Art. 2º - Obriga-se o Estado à construção do referido entreposto com condições adequadas à operação simultânea de um mínimo de 25 (vinte e cinco) embarcações, oferecendo-lhes:

I - 50 (cinquenta) pontos de tomada de água para lavagem de pescado conforme as normas de higiene;

II - policiamento portuário suficiente para proteção dos pescadores e das embarcações, assim como do produto em desembarque;

III - instalações adequadas para a comercialização atacadista do pescado com 150 (cento e cinquenta) bancas para o pregão;

IV - instalação adequada para o centro administrativo do entreposto e instalação de escritório para credenciamento dos envolvidos na comercialização e de possíveis visitantes.

Art. 3º - Concede-se ao Estado o prazo máximo de dois anos, contados a partir da promulgação desta Lei, para a entrega da obra à comunidade.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1998.

DEPUTADO CARLOS MINC

JUSTIFICATIVA

Com a desativação do entreposto de peixe da Praça XV de Novembro fundado em 1938 pelo Dr. Ascanio de Faria, foi promovida descentralização da descarga do pescado, e que, de imediato, provocou:

- a) Diminuição considerável das condições de higiene;
- b) Aumento do preço final do produto;
- c) Redução significativa da segurança dos pescadores e comerciantes;
- d) Redução da eficiência dos diversos órgãos fiscalizadores.

Como a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Capítulo VII artigo 254, prevê a obrigatoriedade do Estado de promover o desenvolvimento e ordenamento do setor pesqueiro em sua função precípua de abastecimento alimentar, esta lei encontra-se totalmente fundamentada nesta Carta Magna Estadual.

Ainda, em função do parágrafo terceiro desta artigo, estaria a Lei promovendo a segurança de embarcações, pescadores e comercializadores que foi brutalmente abalada ao ser o pescado desembarcado, em condições de alto risco, no Mercado cercado pela marginalidade de favelas que o circundam e em pontos diversificados da Baía de Guanabara.

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro.nsf/1e945fc0e5a0917e032566c80071c7a3/46445a61efb3fc300325668a00671477>